



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005411-72.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ANDRÉ FERNANDO AMBROSIO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução nº 0005411-72.2025.8.26.0996
Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM – 5ª RAJ – da Comarca de Presidente Prudente
Execução criminal nº 7000333-33.2020.8.26.0032
Agravante: André Fernando Ambrósio da Silva
Agravado: Ministério Público
Magistrado: Dr. Luiz Carlos de Carvalho Moreira

Voto nº 27265

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo em execução interposto contra r. decisão que indeferiu a progressão do sentenciado ao regime semiaberto por ausência do pressuposto subjetivo.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar as teses defensivas de (i) deficiência de fundamentação do r. *decisum* e (ii) preenchimento dos requisitos legais para a benesse.

III. Razões de Decidir.

3. A despeito de satisfazer o requisito objetivo para o benefício, o reeducando ostenta histórico carcerário conturbado, com a prática de 03 (três) infrações de natureza grave (duas de desobediência e uma de descumprimento de ordem e embriaguez). 4. O indeferimento está bem fundamentado e prestigia o princípio da individualização da pena ao sopesar com lucidez os comportamentos pregressos incompatíveis com a propalada ressocialização.

IV. Dispositivo e Teses.

5. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A progressão de regime é benefício vinculado à demonstração de mérito durante o cumprimento de pena. 2. É escorreita a negativa da benesse com fundamento em dados concretos da execução, notadamente o tumultuoso histórico carcerário do sentenciado.

Legislação Citada: LEP, arts. 1º e 112; CP, art. 33, § 2º.

Jurisprudência Citada: STJ – AgRg no HC 878.766/SP; TJSP – Agravos de Execução Penal 0002997-38.2024.8.26.0996, 0002130-97.2024.8.26.0041 e 0002175-94.2024.8.26.0496.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão de fls. 464/465 do PEC (copiada à fls. 22/23), que indeferiu a progressão ao regime semiaberto requerida por **André Fernando Ambrósio da Silva** em razão da ausência do requisito subjetivo.

Inconformado, recorre o sentenciado pugnando o deferimento do benefício, ao argumento de que 1) preenche os requisitos objetivos e subjetivos, apresentando bom comportamento carcerário; 2) são insuficientes para negar a benesse o histórico prisional desfavorável, a longa pena a cumprir, a gravidade abstrata do delito, bem como a maior permanência no cárcere, visando absorver a terapia penal; e 3) não ostenta falta disciplinar pendente de reabilitação nos últimos 12 meses (fls. 01/11).

Regularmente processada e contrariada a insurgência (fls. 26/33), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 34).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 44/50).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

André Fernando Ambrósio da Silva cumpre pena privativa de liberdade total de 23 (vinte e três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes de homicídio (qualificado tentado e simples consumado); tráfico de entorpecentes privilegiado; porte irregular de arma de fogo de uso permitido; furto (qualificado e simples); e falsificação de documento público, com término previsto para 24.09.2041 (cf. cálculo de pena mais recente às fls. 402/408

do PEC).

Verifica-se que o requisito de ordem objetiva para o benefício postulado foi preenchido.

De proêmio, cabe ressaltar que a natureza dos delitos imputados ao agravante e a forma de sua concretização já foram consideradas pelo legislador quando da tipificação da conduta e da fixação da pena em abstrato; tais circunstâncias receberam a devida consideração pelo juízo processante quando da condenação. O mesmo deve se dizer quanto à longa pena por cumprir, a qual, por si só, não obsta a progressão¹.

A fase da execução é outra. É momento em que, considerado culpado o agente, o Estado lhe impõe a reprimenda de modo a puni-lo pelo ato praticado, mas também de maneira a proporcionar sua reintegração ao meio social, incentivando o bom comportamento e punindo as faltas cometidas durante a execução penal.

Portanto, independentemente dos crimes cometidos ou da quantidade da pena imposta, na concessão dos benefícios da execução devem prevalecer os critérios de merecimento e conveniência, tanto para o preso, quanto para a sociedade.

Nesse passo, é inegável que para o deferimento da progressão de regime exige-se, além dos requisitos básicos – objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário, atestado à fl. 13) –, a segurança do Juízo a propósito do mérito e da perspectiva de que o condenado se adequará ao novo modo ou regime de cumprimento de pena, mormente se envolvido o retorno ao convívio em sociedade.

In casu, detida análise do boletim informativo revela a presença de histórico carcerário desfavorável, com anotações de 03 (três) infrações disciplinares de natureza grave, consistentes em desobediência

¹ STJ - AgRg no HC n. 812.949/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 12.06.2023, DJe de 16.06.2023; e AgRg no HC n. 780.731/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 13.03.2023, DJe d04.2020e 17.03.2023.

(por duas vezes) e descumprimento de ordem e embriaguez, praticadas em 22.07.2020, 27.04.2020 e 23.05.2019 e reabilitadas em 20.09.2023, 21.08.2022 e 22.06.2020 (fl. 18).

Nessa quadra, o MM. Juízo *a quo* acertadamente reputou não preenchido o requisito subjetivo para a progressão, em r. decisão suficientemente fundamentada, *litteris*:

[...] No presente caso, em que pese o sentenciado ter preenchido o requisito objetivo, não preenche o requisito subjetivo.

A promoção de regime do sentenciado deve ocorrer por seus méritos pessoais a serem demonstrados de forma clara, minimamente razoável e segura de modo a ter um juízo probabilístico valorativo de que efetivamente já começou o processo e internalizou a necessidade de observância das regras mínimas necessárias para a vida coletiva/social para ingressar em regime prisional com vigilância atenuada.

Inviável abrandar regras de disciplina e vigilância de pessoa que não demonstrou valoração dos requisitos mínimos de segurança subjetiva do seu mérito.

O sentenciado, reincidente, ostenta condenações por crimes graves (homicídio qualificado, homicídio simples, furtos simples e qualificado, tráfico ilícito de drogas, porte ilegal de arma de fogo e falsificação de documento público), cujo término das penas está previsto somente para 24/09/2041, demonstrando ser pessoa perigosa e nociva à sociedade pelos próprios atos praticados.

Ademais, trata-se de sentenciado com histórico de

infrações disciplinares de natureza grave. Ainda que reabilitadas, dizem do seu pouco comprometimento com o objetivo ressocializatório pelo encarceramento.

Diante desse quadro processual, não se formou a convicção de que o sentenciado tenha assimilado a terapêutica penal, bem como tenha adquirido os valores necessários à progressão ao regime prisional mais brando, ou seja, que tenha mérito suficiente para tal benefício como determina o artigo 33, § 2º, do Código Penal.

*Isto posto, por ora, INDEFIRO o pedido de progressão ao regime semiaberto, formulado em favor de **André Fernando Ambrósio da Silva**. [...] – fls. 22/23.*

Em casos como o presente, o indeferimento, na realidade, prestigia o princípio da individualização da pena, eis que impõe tratamento penitenciário desigual àqueles presos que se envolvem na prática de faltas disciplinares, em especial àquelas de natureza grave.

Não se trata de privar o agravante do benefício, mas sim recuperá-lo e lhe proporcionar condições para uma harmônica integração na sociedade (art. 1º, da Lei nº 7.210/84).

Tal entendimento, aliás, encontra eco em recente e pujante jurisprudência desta C. Câmara Criminal², na linha do entendimento da E. Corte Superior³.

Assim, forçosa a conclusão de que, ao menos por ora, o

² PROGRESSÃO DE REGIME. Indeferimento do benefício que era de rigor, por inequívoca ausência de mérito, mostrando-se adequada a cautela adotada. AGRAVO DESPROVIDO (Agravado de Execução Penal 0002997-38.2024.8.26.0996, Rel. Marcos Correa, j. 30.05.2024). No mesmo sentido: Agravado de Execução Penal 0002130-97.2024.8.26.0041, Rel. Machado de Andrade, j. 13.06.2024; Agravado de Execução Penal 0002175-94.2024.8.26.0496, Rel. Zorzi Rocha, j. 18.06.2024.

³ A propósito: "O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, ou mesmo pelo Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justificaria o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo" (STJ – AgRg no HC nº 878.766/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 15.04.2024, DJe 18.04.2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentenciado não deve ser beneficiado com a progressão de regime.

Ex positis, nego provimento ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator